



ACÓRDÃO N.º 152231
PROCESSO Nº 2014.3.015451-2
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: **MARLON LOPES PIDDE** (ADV. OSVALDO SERRÃO)
APELANTE: **LOURIVAL SANTOS DA ROCHA** (ADV. MARILDA CANTAL)
ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: ANTONIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIZ PEREIRA ARRUDA, ADRIANA PEREIRA E MARIA IZENDA MOREIRA (ADVS. MARCO APOLO SANTANA LEÃO E JOSÉ BATISTA GONÇALVES ALFONSO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROC. DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÕES PENAIS. ART. 121, § 2º, I, III E IV C/C ART. 29 E 69 DO CPB. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CORRÉU NO JULGAMENTO REALIZADO, POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA DEFESA PARA QUE O RÉU SENTASSE AO LADO DE SEU ADVOGADO E POR AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO OBJETIVO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. REJEITADAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS APLICADAS E REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. PROCEDENTE. DOSIMETRIAS REFEITAS E SANÇÕES DIMINUÍDAS. DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU MARLON LOPES PIDE PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE NOVA FUGA. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINARES.

a) As nulidades ocorridas em plenário do júri devem ser arguidas no momento de sua ocorrência, conforme disposição contida no art. 573, VIII do CPP, de modo que não constando a arguição em ata de julgamento, há preclusão temporal quanto ao argumento.

a.1) Ademais, a ausência do corréu em julgamento realizado perante o Tribunal do Júri é fato que deve ser alegado pela parte legítima, se realmente, de nulidade se tratar;

a.2) Não cabe ainda falar-se em nulidade pelo fato do magistrado ter indeferido o pedido para que o advogado sentasse ao lado do réu durante o julgamento, pois tal fato não impede que o advogado formule perguntas à testemunha com o auxílio do acusado;

a.3) Descabe também afirmar que há nulidade por falta de quesito obrigatório e objetivo, já que o Tribunal do Júri respondeu de forma escoreita acerca do cometimento do crime com emprego de meio cruel e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima;

2. MÉRITO.



A pena base deve ser fixada utilizando-se fundamentação escoreta e deve ser obedecida a particularidade de cada réu a quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Necessidade de novas considerações com relação as circunstâncias judiciais referidas, as quais não restaram favoráveis em sua totalidade aos acusados, o que impede a fixação da pena base no mínimo legal, mas sim no patamar adequado, nos termos do resultado encontrado com a análise das circunstâncias judiciais.

3. Tendo em vista que o réu **MARLON LOPES PIDE** ficou na condição de foragido por quase 20 anos e ainda se mostram presentes os motivos para se decretar a prisão preventiva pela garantia da ordem pública, decreto sua prisão cautelar, determinando a expedição do competente mandado de prisão em seu desfavor.

4. Recurso conhecido para rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, refazendo as dosimetrias realizadas para ambos os acusados, bem como decretar a prisão preventiva do acusado **MARLON LOPES PIDE** nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de outubro de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 22 de setembro de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **recursos de Apelação Penal** interpostos **MARLON LOPES PIDDE** e **LOURIVAL SANTOS DA ROCHA**, buscando reformar a r. sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital que os condenou a duas penas idênticas de 130 (cento e trinta) anos de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no **art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29 e 69 do Código Penal**, contra as vítimas **MANOEL BARBOSA DA COSTA, JOSÉ**



BARBOSA DA COSTA, EZEQUIEL PEREIRA DA COSTA, JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA E FRANCISCO OLIVEIRA.

Narra a denúncia, em suma, que no dia 11 de setembro de 1985, por volta das 17:00h, as referidas vítimas, trabalhadores rurais que ocupavam uma área da Fazenda Califórnia III, de propriedade do denunciado **MARLON PIDDE**, foram atraídas para a sede da fazenda, onde foram amarradas, torturadas, queimadas ainda vivas e jogadas em um rio próximo, com pedras amarradas em seus corpos, tudo sob o comando de **MARLON PIDDE**, do gerente daquela Fazenda, **JOSÉ GOMES** e também **LOURIVAL SANTOS DA ROCHA**, tendo os mesmos contado com a ação criminosa de pistoleiros para matar as vítimas.

Em **razões recursais** alega o acusado **MARLON LOPES PIDDE**, preliminarmente, que **há nulidade** processual decorrente da ausência do corréu **LOURIVAL SANTOS ROCHA** da sessão de julgamento, o que impediu o recorrente de fazer perguntas ao mesmo, tendo em vista que suas defesas eram colidentes e também ao fato de que, a ausência do corréu, por si só, acarreta a nulidade do julgamento.

Alega ainda que **há nulidade** em razão de que não foi permitido ao réu sentar-se ao lado de seu advogado durante a sessão de julgamento, sendo que, o fato de ter sido ouvida a testemunha **ATANAGILDO MATOS**, que não prestou depoimento em nenhuma fase do processo, causou surpresa à defesa, que não pôde contar com o auxílio do acusado na formulação de perguntas e indicação de eventuais incongruências, lapsos, omissões ou inverdades no conteúdo da oitiva.

Afirma também que **houve nulidade** por falta de quesito obrigatório, qual seja, a existência de uma qualificadora de forma objetiva e não subjetiva, já que deveria ter sido especificado qual foi a forma de execução que impossibilitou a defesa da vítima e o meio de tortura por ele utilizado, já que cada partícipe deve ser condenado na medida de sua culpabilidade, de modo que, o fato de ter encomendado a morte das vítimas, não significa que o mesmo tenha concordado com o modo de execução.



No **mérito**, argumenta que houve exasperação na dosimetria das penas aplicadas, pois houve fundamentação genérica no que concerne à análise das circunstâncias judiciais, pugnando para que a pena seja redimensionada para um patamar menor.

Já o recorrente **LOURIVAL SANTOS DA ROCHA** alega que houve violação ao princípio da proporcionalidade no que concerne à realização da dosimetria, além do que, houve violação ao princípio da humanização da pena, já que a fixação de uma sanção tão alta inviabiliza qualquer tentativa de reinserção do condenado na sociedade.

Por esse motivo, pugnou pela diminuição da pena aplicada a este recorrente.

Em **contrarrazões**, o Ministério Público rechaçou todas as teses do apelos e pugnou pelo improvimento dos recursos.

Às fls. 1.881/1.896 os Assistentes de Acusação ratificaram as contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público, rejeitando todas as teses dos recorrentes e pugnando pela manutenção da sentença condenatória.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça, **Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**, manifesta-se pelo **conhecimento** e **improvemento** dos recursos interpostos.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CORRÉU NO JULGAMENTO REALIZADO.



Essa alegação deve ser de pronto rejeitada.

Primeiro porque o vício, se houvesse, deveria ter sido arguido pela parte interessada, ou seja, o corréu **LOURIVAL SANTOS DA ROCHA**, o qual, em seu recurso, ficou silente quanto a eventual nulidade ocorrida em seu julgamento.

Segundo porque, como se trata de eventual nulidade ocorrida em Plenário do Júri, a mesma deveria ter sido arguida no momento de sua ocorrência, de modo que a arguição deveria constar na ata de julgamento de fls. 1.679/1.681, conforme disposição do art. 571, VIII do CPP, e, como não se procedeu desta forma, ocorreu a preclusão, nada havendo que se discutir neste ponto, devendo, pois ser rejeitada essa preliminar.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO FOI PERMITIDO QUE O ADVOGADO SENTASSE AO LADO DO ACUSADO DURANTE O JULGAMENTO.

Da mesma forma, ocorreu a preclusão quanto ao momento da alegação da nulidade em comento, pois neste caso, aplica-se também a disposição do art. 571, VIII do CPP, já que, por se tratar de alegação de nulidade ocorrida em Plenária, o momento de sua arguição é o tempo em que ocorreria.

Ademais, é cediço que dispor sobre a ordem e a disciplina nas sessões do Tribunal do Júri são atribuições do Juiz Presidente, o qual não obrou em qualquer ilegalidade ao indeferir o pedido de defesa, pois não há qualquer norma dispondo acerca do local em que o acusado deve sentar-se momento de seu julgamento, sendo certo que não houve qualquer desrespeito à sua pessoa.

Quanto à afirmação de que a defesa foi impedida de um contato mais próximo com o acusado para poder formular questionamentos em relação ao depoimento de testemunha que não foi ouvida antes da instrução perante o Conselho de Sentença, também não há como se acatar tal argumento, pois os advogados de defesa ficam livres para, se quiserem, ficar próximo ao réu no momento em que acharem conveniente, não havendo, assim, que se falar em nulidade neste ponto, pelo que, rejeito mais essa preliminar.



3. NULIDADE POR FALTA DE QUESITO OBRIGATÓRIO OBJETIVO ACERCA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS.

Mais uma vez, operou-se, *in casu*, a preclusão temporal, tendo em conta que a suposta nulidade também não arguida no momento oportuno, incidindo a norma do art. 573, VIII do CPP.

No mais, o que a defesa busca neste ponto é trocar seis por meia dúzia, pois ao requerer que o julgamento seja anulado para que a quesitação seja feita da seguinte maneira: “*(a) o crime foi praticado com meio de emprego cruel (tortura)? (b) o crime foi cometido com recurso que impossibilitou a defesa do ofendido?*”, os efeitos práticos seriam exatamente os mesmos do que foi quesitado pelo Juiz Presidente, quando indagou se o acusado teria cometido o crime com emprego de meio cruel (tortura) e se o réu teria cometido o crime utilizando-se de recurso que tornou impossível a defesa da vítima, quesitos que receberam respostas positivas do Conselho de Sentença.

Assim, descabe falar-se em nulidade também nesse caso, motivo pelo qual, rejeito mais essa preliminar.

4. DA ALEGAÇÃO COMUM DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS FIXADAS.

Ambos os recorrentes impugnaram a dosimetria feita pelo Juiz Presidente do Conselho de Sentença.

No que concerne às dosimetrias das penas dos recorrentes, o magistrado *a quo* exarou a seguinte fundamentação:

“Considerando os critérios legais dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro, os réus **MARLON LOPES PIDDE** e **LOURIVAL SANTOS DA ROCHA** agiram com culpabilidade em grau reprovável, não possuem antecedentes, são primários na forma da lei, possuem personalidade normal e conduta social não avaliada nos



autos, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime lhes são desfavoráveis, sobretudo diante do resultado morte, considero que as vítimas não concorreram para a prática do crime, assim, fixo a **PENA BASE em 26 (vinte e seis) anos de reclusão, em relação a cada uma das 05 (cinco) vítimas** para o condenado **MARLON LOPES PIDDE** e **26 (vinte e seis) anos de reclusão, em relação a cada uma das 05 (cinco) vítimas**, para o condenado **LOURIVAL SANTOS DA ROCHA**, totalizando-se a pena base de 130 (cento e trinta) anos de Reclusão para cada um dos Condenados.

Não existem nos autos circunstâncias agravantes, nem tampouco atenuantes.

Também não existem nos autos causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.”

Analisando as considerações acima, entendo que realmente obrou de forma equivocada o juízo *a quo*, tendo em vista que se valeu de apenas uma análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para aplicar as penas a ambos os acusados.

Com efeito, é cediço que a aplicação da sanção correspondente ao tipo penal violado deve observar o princípio constitucional da individualização da pena, sendo certo que para cada acusado condenado, deve corresponder uma dosimetria da sanção fixada com as suas respectivas fases, conforme o critério trifásico de Nelson Hungria, pelo que, passo à fixar a pena para cada um dos condenados.

Com relação ao acusado **MARLON LOPES PIDE**.

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, entendo que a **culpabilidade** do réu extrapola a reprovabilidade daquela contida no tipo penal, já que o mesmo poderia ter agido de forma distinta daquela descrita na denúncia, mas não o fez. O acusado, mandante do crime, ao invés de tomar as medidas legais para garantir seu direito de propriedade, preferiu agir ao arrepio da lei, e violar o direito à vida das vítimas de forma absolutamente abominável.

O réu não registra **antecedentes criminais**.

A **conduta social** não pode ser aferida nos presentes autos.

Quanto à **personalidade**, não há elementos para se fazer uma análise escoreita.



Os **motivos do crime** não lhes são favoráveis, já que tudo se deu em razão de conflito agrário, e, de forma alguma esse fato se mostra como uma motivação relevante, já que os bens juridicamente tutelados em um caso e no outro são a propriedade e a vida e, de forma alguma, em situações ordinárias, aquele pode ter precedência sobre esse.

As **circunstâncias**, que dizem respeito ao modo, tempo e lugar do crime, também devem ser valoradas negativamente ao réu, já que as vítimas foram amarradas, torturadas, queimadas vivas e jogadas em um rio, com pedras amarradas em seus corpos, sendo de todo hediondas e ignóbeis as circunstâncias.

As **consequências** não podem figurar em desfavor do réu, já que não constam dos autos maiores informações quanto às consequências extrapenais oriundas da prática criminosa.

Comportamento das vítimas, as mesmas não contribuíram para que o fato criminoso fosse praticado, já que o fato de terem invadido a fazenda do acusado, de forma alguma pode ser tido como conduta que incite o acusado a cometer bárbaros homicídios.

Diante disso, e considerando que, com relação ao acusado **MARLON LOPES PIDE** restaram 04 circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no patamar de **24 (vinte e quatro) anos de reclusão, para cada uma das cinco vítimas**, tendo em vista que as mesmas foram mortas nas mesmas circunstâncias.

Inexistindo circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva no patamar acima fixado, ou seja, **120 (cento e vinte) anos de reclusão**, a qual deverá ser cumprida em regime inicial fechado, tendo em vista as disposições contidas no art. 33, § 2º, “a” do CP.

No que concerne ao direito deste recorrente aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, tenho como necessário negar-lhe esse direito e decretar-lhe a prisão preventiva neste momento e, para tanto, exponho minhas razões.

O acusado, após ter sido denunciado em 1986 pelo bárbaro crime narrado na denúncia, evadiu-se do distrito da culpa, passando quase 20 (vinte) anos foragido, pois sua prisão preventiva só foi efetivada no dia 14 de março de 2006, já que o mesmo se valia de documentos falsos para não ser encontrado pela justiça.



Ressalto que o motivo ensejador da prisão cautelar, *in casu*, nunca deixou de existir, já que sua simples condição de foragido já mostrava suficiente para a sua manutenção, como bem afirmou o próprio STJ no momento em que julgou o *habeas corpus* impetrado em seu favor (fls. 1.547).

No mesmo julgado, o Superior Tribunal de Justiça também afirmou que o *modus operandi* do delito evidencia a periculosidade concreta do acusado MARLON LOPES PIDE.

No entanto, a prisão preventiva foi relaxada por excesso de prazo, já que perdurava há pelo menos 06 (seis) anos.

Com efeito, neste momento processual, com a iminência do início da execução da sanção fixada, entendo que é grande e provável o risco de fuga do acusado, o qual pode se valer dos mesmos artifícios anteriormente utilizados para se furtar ao cumprimento da lei penal. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **PRESERVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA APÓS A PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA.** EXCESSO DE PRAZO NÃO DEBATIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos



no art. 312 do Código Processo Penal. - No caso, a prisão preventiva foi devidamente imposta para a garantia da ordem pública, levando-se em conta o risco concreto de reiteração criminosa (paciente que já sofreu outras condenações por crimes igualmente graves), a gravidade concreta do crime e a periculosidade dos acusado, ante modus operandi do delito (prática do homicídio duplamente qualificado, de forma premeditada, à luz do dia e em local público, em razão de dívida no valor de R\$ 600,00), **bem como para preservar a aplicação da lei penal, tendo em vista sua fuga logo após a prática delituosa.** (...) Habeas Corpus não conhecido.” (STJ, 6ª Turma, HC 300087 MS 2014/0184877-0, Relator: Ministro Ericson Marinho - Desembargador Convocado do TJ/SP)

“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PROXIMIDADE DA AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RISCO DE FUGA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. I - **IN CASU, AFIGURA-SE TEMERÁRIO, ÀS VÉSPERAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, MARCADA PARA O PRÓXIMO DIA 07 DE JUNHO DE 2013, REVOGAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, TENDO EM VISTA NÃO SÓ O RISCO DE FUGA DO MESMO - POIS COMO SABIDO EVADIU-SE DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS COMETER O CRIME CONTRA A VÍTIMA DESSES AUTOS, SOMENTE TENDO SIDO PRESO POR FORÇA DE PRISÃO PREVENTIVA** -, mas também em razão da sua periculosidade, denotada pelo fato de que após cumprir 20 (vinte) anos de medida de segurança voltou a delinquir. II - Ordem denegada. Decisão unânime.” (TJPI, 3ª Câmara Criminal, HC 303284, Relator: Des. Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho)

Desta forma, restando patente ainda os requisitos necessários, em concreto, para a decretação da custódia cautelar do acusado, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, decreto sua prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista o risco concreto de nova fuga do condenado, determinando que seja expedido em seu desfavor o competente mandado de prisão.



Com relação ao acusado **LOURIVAL SANTOS DA ROCHA**.

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, entendo que a **culpabilidade** deste réu também extrapola a reprovabilidade daquela contida no tipo penal, já que o mesmo poderia ter agido de forma distinta daquela descrita na denúncia, mas não o fez. O acusado, um dos executores do crime, ao invés de tomar as medidas legais para garantir o direito de propriedade do acusado **MARLON LOPES PIDE**, preferiu agir ao arrepio da lei, e a mando daquele, violar o direito à vida das vítimas de forma absolutamente abominável.

O réu não registra **antecedentes criminais**.

A **conduta social** não pode ser aferida nos presentes autos.

Quanto à **personalidade**, não há elementos para se fazer uma análise escoreita.

Os **motivos do crime** não lhes são favoráveis, já que tudo se deu em razão de conflito agrário, e, de forma alguma esse fato se mostra como uma motivação relevante, já que os bens juridicamente tutelados em um caso e no outro são a propriedade e a vida e, de forma alguma, em situações ordinárias, aquele pode ter precedência sobre esse.

As **circunstâncias**, que dizem respeito ao modo, tempo e lugar do crime, também devem ser valoradas negativamente ao réu, já que as vítimas foram amarradas, torturadas, queimadas vivas e jogadas em um rio, com pedras amarradas em seus corpos, sendo de todo hediondas e ignóbeis as circunstâncias.

As **consequências** não podem figurar em desfavor do réu, já que não constam dos autos maiores informações quanto às consequências extrapenais oriundas da prática criminosa.

Comportamento das vítimas, as mesmas não contribuíram para que o fato criminoso fosse praticado, já que o fato de terem invadido a fazenda do acusado, de forma alguma pode ser tido como conduta que incite o acusado a cometer bárbaros homicídios.

Diante disso, e considerando que, com relação ao acusado **LOURIVAL SANTOS DA ROCHA** também restaram 04 circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no patamar de **22 (vinte e dois) anos de reclusão, para cada uma das cinco vítimas**, tendo em vista que as mesmas foram mortas nas mesmas circunstâncias.



Inexistindo circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva no patamar acima fixado, ou seja, **110 (cento e dez) anos de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime inicial fechado**, tendo em vista as disposições contidas no art. 33, § 2º, “a” do CP.

Este acusado se encontra foragido e com prisão preventiva decretada, tendo sido expedido mandado de prisão em seu desfavor, devendo ser mantida essa parte da sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de refazer as dosimetrias das penas fixadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA, em relação aos recorrentes, fazendo novas análises das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e diminuindo as penas aplicadas aos réus, condenando o acusado **MARLON LOPES PIDDE** à pena de **120 (cento e vinte) anos de reclusão**, a qual deverá ser cumprida em regime inicial fechado; e **LOURIVAL SANTOS DA ROCHA**, à pena de **110 (cento e dez) anos de reclusão**, a qual deverá ser cumprida em regime inicial fechado. Decreto, ainda, a prisão preventiva do de **MARLON LOPES PIDE** para garantir a aplicação da lei penal, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém, 13 de outubro de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora